



Cabe informar que o servidor possui os seguintes dependentes registrados em seus assentamentos funcionais:

1. Bárbara Pinheiro da Costa Morón, esposa do servidor, inclusão deferida conforme Processo Administrativo 2018/032079, para todos os fins.

O processo foi encaminhado pela Secretaria de Gestão de Pessoas (1130455) com parecer favorável à Nota Técnica emitida pela Assessoria de Legislação e Jurisprudência da SEGEP, quanto à **inclusão** de dependentes (filho) para fins de previdenciários e ficha funcional, e **exclusão** de dependente (esposa) para fins de imposto de renda.

É o breve relatório.

In casu, o pleito relativo à área previdenciária para inclusão, diante do termo de adesão firmado entre o Poder Judiciário e o Instituto AMAZONPREV, deve ser por esse Órgão analisado, cabendo ao Tribunal de Justiça apenas as anotações respectivas decorrentes.

No que concerne à dedução do Imposto de Renda, o pedido do servidor encontra amparo nas disposições do art. 35, VI, da Lei n.º 9.250/1995 – Regulamento sobre o Imposto de Renda. Na mesma esteira, em observância às disposições legais acima transcritas, o art. 38, III, da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001 ratifica a possibilidade de inclusão de dependentes pleiteada.

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4.º, inciso III, e 8.º, inciso II, alínea c, **poderão ser considerados como dependentes:**

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

Ante o exposto acolho integralmente os termos da Nota Técnica, por seus jurídicos e legais fundamentos, e **defiro** o pleito nos termos propostos, devendo o pedido de inclusão para fins previdenciários ser encaminhado diretamente à **AMAZONPREV** para devida análise.

À **Secretaria de Expediente** para dar ciência ao servidor e demais providências subsequentes.

Após, arquivem-se os autos.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**
Presidente TJ/AM

DECISÃO GABPRES

Tratam-se de recursos administrativos interpostos nos autos do processo administrativo que trata do Pregão Eletrônico n. 077/2022 - TJAM, do tipo menor preço por grupos (lotes), apresentado pela empresa CONEXAO COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA., CNPJ n.º 00.306.413/0001-07, em que pugna pela reforma da decisão administrativa do Pregoeiro do certame em análise, cujo objeto é contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e higienização, incluindo o fornecimento de mão de obra, insumos, materiais, ferramentas e equipamentos, aplicados aos móveis e imóveis das instalações prediais pertencentes ou cedidas ao Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM), localizadas em Manaus e no Interior do Estado, por um período de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

Na peça processual n.º 1116212, consta resultado do certame, tendo como licitantes vencedoras: a) para o grupo 1, a empresa C D Serviços de Conservação Ltda.-ME, CNPJ n.º 12.092.885/0001-85, pelo valor total de R\$ 5.368.390,80 (cinco milhões, trezentos e sessenta e oito mil, trezentos e noventa reais e oitenta centavos); e b) para o grupo 2, a empresa JF TECNOLOGIA LTDA., CNPJ n.º 12.891.300/0001-97, pelo valor total de R\$ 7.429.393,92 (sete milhões, quatrocentos e vinte e nove mil, trezentos e noventa e três reais e noventa e dois centavos).

Irresignada com o resultado, a licitante CONEXAO COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA., CNPJ n.º 00.306.413/0001-07, manifestou, via sistema Comprasgov, intenção de recorrer e apresentou tempestivas razões recursais, conforme peça n.º 1120689.

A empresa recorrida, JF TECNOLOGIA LTDA., CNPJ n.º 12.891.300/0001-97, apresentou tempestivamente suas contrarrazões (peça processual n.º 1124515), conforme certidão n.º 1124658.

A recorrente arguiu, em síntese:

"[...] Assim, as empresas prestadoras de serviços de vigilância estão sujeitas à incidência cumulativa (PIS 0,65% e COFINS 3,00%).

"Entretanto, em relação aos serviços de limpeza e conservação e outros tipos de prestação de serviços, as empresas podem se enquadrar no regime de incidência cumulativa ou a não-cumulativa.

"Pesquisas realizadas pela FIA encontraram, preponderantemente, a alíquota de 1,65% (PIS) e 7,60% (COFINS) nos contratos de prestação de serviços de limpeza e conservação analisados.

"Ocorre que a empresa JF na representação dos custos indiretos, tributos e lucros apresentou percentual de PIS e COFINS de 0,65% e 3,00% respectivamente, percentuais estes incidentes somente às empresas com regime de tributação de lucro presumido, quando na verdade seu regime de tributação é o LUCRO REAL.



“Referida opção encontra-se no Balanço apresentado pela própria empresa no item b da NOTAS EXPLICATIVAS (pag 26), embora não expressa em sua proposta, tal como exigido no item 5 do Termo de Referência.

“Tal documento é hábil para comprovar o regime de tributação escolhido pela empresa.

“Desta feita, para o PIS o cálculo deve ter como base a porcentagem de 1,65%. Para o COFINS, de 7,60% sendo que em ambos a alíquota é calculada sobre o faturamento da empresa.

“Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua DESCLASSIFICAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema em vários Acórdãos do TCU como o 1753/2008: [...]”

E ainda:

“(…) Ao CLASSIFICAR a empresa JF e declarar vencedora do certame, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o princípio da isonomia, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

“(…) ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo;

“Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de classificar a empresa J F TECNOLOGIA LTDA declarando revogados os atos praticados a partir da declaração de vencedora do certame, com imediata convocação da próxima colocada PARA O GRUPO 2.

“Não reconsiderando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado. (...)”

A seu turno, a empresa recorrida JF Tecnologia Ltda. apresentou os seguintes argumentos em suas contrarrazões, in verbis:

“[...] A CONTRARRAZOANTE possui regime de tributação LUCRO REAL, e consoante disposição das Lei nº 10.637/2002 e Lei n.º 10.833/2003, as empresas com regime de incidência não-cumulativa, possuem quanto aos tributos PIS e COFINS, descontos de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos da pessoa jurídica. Significando que, a alíquota efetiva a ser devida pelas empresas ao fisco pode ser bem inferior à alíquota nominal prevista, no caso, 1,65% para PIS e 7,60% para a COFINS, dependendo da sua estrutura operacional.

“Nesse sentido, as empresas com tal regime de tributação, com intuito de refletir a realidade do valor efetivamente pago de PIS e COFINS, realizam o cálculo da média do tributo, considerando as deduções dos créditos apurados.

“O fato de na planilha constar percentuais de tributos a serem retidos e/ou recolhidos em valor menor que o real, não implica que a empresa fará o recolhimento de tais tributos no percentual ali previsto. O valor de qualquer tributo decorre da Lei e a empresa fica obrigada a cumpri-la independentemente do percentual cotado em sua proposta.

“De acordo com o § 5º do art. 2º da IN/SRF n. 480/2004, as alíquotas de 3,0% (três por cento) e de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) aplicam-se inclusive na hipótese de as receitas de fornecimento de bens ou de prestação de serviços estarem sujeitas ao regime de não-cumulatividade da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, próprias do regime de tributação pelo lucro real, ou aos regimes de alíquotas diferenciadas.

“Na espécie, a CONTRARRAZOANTE segue com sua tributação, conforme Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil 1.234/2012. Ou seja, independente do regime de tributação da empresa (Lucro Real ou Lucro Presumido), os percentuais PIS e COFINS serão retidos nos percentuais de 0,65% e 3,0%, respectivamente.

“Inclusive todos os nossos contratos vigentes são adotados os percentuais para PIS e COFINS de 3,0% e 0,65%. A título de exemplificação 95% dos contratos (Declaração de Contratos Firmado), inclusive com esta Administração. Ainda para corroborar com a conformidade da CONTRARRAZOANTE, já apresentamos as devidas certidões de regularidade junto aos órgãos de controle, demonstrando o cumprimento no recolhimento dos devidos impostos. [...]”

“Ora Senhor pregoeiro, conforme já exposto na resposta ao QUESTIONAMENTO 1, justamente nos embasamos na ISONOMIA do certame, pois os valores das médias de PIS e COFINS respectivamente, são inferiores aos percentuais adotados em planilha (3,0% e 0,65%), conforme comprovado pelos documentos de Escrituração Fiscal Digital da Contribuição (EFD-Contribuições) apresentados. Tais percentuais foram adotados embasados no princípio da isonomia e legalidade uma vez que estes são compatíveis com os tributos dos demais participantes na concorrência. Inclusive importante ressaltar que se adotássemos o valor da média dos percentuais de PIS e COFINS respectivamente calculados (0,21 e 0,95%), nossa proposta reduziriam consideravelmente.

“Portanto, caso houvesse alguma irregularidade na documentação, esta Comissão estaria respaldada no item 16.1.1 do Edital, o que não houve necessidade. Dessa forma encerramos esse ponto.

“Resta claro que a análise da exequibilidade da proposta, tomando-se como um dos elementos as planilhas de preços, deve ser feita de forma global, considerando, além dos custos obrigatórios, o contexto operacional, econômico e financeiro em que a empresa está inserida, como sua capacidade operacional de execução contratual, a margem de lucro apresentada, análise de contratos firmados com outros órgãos da Administração Pública, análise de penalidades porventura aplicadas em outras contratações etc. [...]”

“Dessa forma, partindo-se do princípio de que todos os demais custos relacionados à futura contratação (Salários, Encargos Sociais, Benefícios Mensais e Diários, Lucro e Tributos) foram devidamente cotados nas planilhas e, por outro lado, cabe informar que a CONTRARRAZOANTE já possui outros contratos em Manaus-AM e interior do Amazonas, podendo assim, variar outros custos, em função do ganho em escala. Para demonstrar a saúde financeira da CONTRARRAZOANTE podemos comprovar por meio da Declaração de Contratos Firmados e Balanço Patrimonial, já anexados na Habilitação e aprovados pelo Sr. Pregoeiro. [...]”

“Pelo exposto, requer a CONTRARRAZOANTE que as presentes CONTRARRAZÕES tenham seu teor CONHECIDO e PROVIDO, mantendo a decisão do respeitado Pregoeiro, proferida na Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 77/2022, na qual declarou VENCEDORA no certame a JF TECNOLOGIA, por ter cumprido todas as exigências comerciais e habilitatórias contidas no Instrumento Convocatório, dando sequência aos atos legais, procedendo as respectivas adjudicação e homologação, para todos os fins legais, de fato e de direito. [...]”

Instada a se manifestar, a Secretaria de Infraestrutura, setor técnico demandante, informa que:

“Na Parte IV item 5.f do Termo de Referência, que compõem o edital encontramos as notas explicativas sobre os fundamentos das planilhas de custos e formação preço de mão de obra deste certame.

“Neste tópico está explícito que o licitante deve elaborar sua proposta com base no regime de tributação ao qual estará submetida durante a execução do contrato, incluindo de forma expressa essa informação em sua planilha de composição de custos. Tal regramento tem como base o informativo sobre PIS e COFINS em contratações de prestação de serviços, com dedicação exclusiva de mão de obra, publicada em 10/08/2020 no site do COMPRASNET e o Acórdão 1753/2008 – Plenário – TCU baseados nas Leis 10.637/2002 e Lei 10.833/2003;



“Sabe-se ainda que pelo regulamento supracitado, as empresas submetidas ao regime de lucro real podem realizar o abatimento de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos, tais como insumos, aluguéis de máquinas e equipamentos, vale transporte, dentre outros, fazendo com que os valores dos tributos efetivamente recolhidos sejam inferiores às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,60% (COFINS) dos optantes originalmente pelo lucro real. Tais alíquotas reduzidas, ou seja, as alíquotas médias efetivas, podem ser comprovadas por documentos de Escrituração Fiscal Digital da Contribuição (EFD-Contribuições) para o PIS/PASEP e COFINS dos últimos 12 (doze) meses anteriores à apresentação da proposta, ou outro meio hábil, em que seja possível demonstrar as alíquotas médias efetivas.

“Ademais, a Empresa JF TECNOLOGIA cumpriu a diligência quanto à decisão da Presidência: “[...] requerendo que a empresa JF TECNOLOGIA demonstre de forma expressa em sua planilha de formação de preço de mão-de-obra qual seu regime optante de apuração de lucro (real ou presumido), e que no caso de optante pelo regime de lucro real, possa demonstrar através de documentos de escrituração fiscal que alíquota média efetiva para os tributos de PIS e COFINS igual ou inferior aos indicados na planilha de formação de preço de mão-de-obra comprovando poder suportar tal ônus.

A Coordenadoria de Licitação, em análise às alegações recursais, apresentou Relatório SECOP/COLIC (SEI nº 1129283), deixando de exercer juízo de retratação, mantendo a decisão combatida, sob o argumento de que a condução do certame observou as regras editalícias, concluindo que a decisão que declarou a empresa JF TECNOLOGIA LTDA. como vencedora do Grupo 2.

É o relatório. Decido.

Da análise das razões recursais apresentadas pela licitante, dentre os argumentos aduzidos em relação ao descumprimento dos itens 14.8 e 14.9 do edital, que dizem respeito ao valor das propostas, verificou-se que as empresas submetidas ao regime de lucro presumido, podem realizar o abatimento de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos, tais como insumos, aluguéis de máquinas e equipamentos, vale transporte, dentre outros, fazendo com que os valores dos tributos efetivamente recolhidos sejam inferiores às alíquotas praticadas pelos optantes pelo lucro real.

Ademais, a empresa, que se mostrou optante pelo regime do lucro real, apresentou documentos de Escrituração Fiscal Digital de Contribuição (EFD-Contribuições) para PIS/PASEP e COFINS comprovando que a alíquota média efetiva para tributos de PIS e COFINS são inferiores aos indicados na planilha de formação de preços de mão de obra comprovando poder suportar tal ônus. Dessa forma, não se pode falar, pelos argumentos trazidos pela recorrente, de preços inexequíveis, em desobediência às normas editalícias.

Pela análise dos autos, verifica-se que o certame observou as regras estipuladas no edital, bem como o regramento legal e os princípios norteadores de igualdade, legalidade, competitividade, proporcionalidade e a interpretação de que o maior número possível de interessados enseja a obtenção de bens e serviços de acordo com os interesses da Administração também foram observados.

Pelo exposto, acolho o relatório apresentado pela Comissão de Licitação (1129283), por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para conhecer do recurso manejado pela empresa CONEXAO COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA., CNPJ nº 00.306.413/0001-07 e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os atos do Pregoeiro, que declarou habilitada e vencedora do certame a empresa JF Tecnologia Ltda para o Grupo 2.

À Coordenadoria de Licitação para as providências subsequentes.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)
Desembargadora Nélia Caminha Jorge
Presidente do TJAM

AVISOS DE LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS

AVISO DE LICITAÇÃO – COLIC/TJAM

O Tribunal de Justiça do Amazonas torna público para conhecimento de todos os interessados que se encontra instaurada a licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO** tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**.

Pregão Eletrônico nº 034/2023

Processo Administrativo nº. 2023/000014780-00

CÓDIGO DA UASG: 925866

Objeto: Aquisição de prestação de serviço de teste hidrostático em mangueiras de incêndio.

Entrega das Propostas: a partir do dia 25/07/2023, no site www.gov.br/compras

Abertura da Sessão Pública: dia 07/08/2023, às 10h00 (Horário de Brasília), no site www.gov.br/compras

Realização através do Portal: www.gov.br/compras

O edital e seus anexos poderão ser examinados e adquiridos gratuitamente através dos sites: www.gov.br/compras e www.tjam.jus.br.

Manaus, 18 de julho de 2023.

Paulo Roberto Pessoa Vasconcelos
Pregoeiro